



## RESOLUÇÃO Nº 145, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Construção Naval, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 20, nos dias 25 a 27 de agosto de 2021, e

**CONSIDERANDO** as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

**CONSIDERANDO** as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

**CONSIDERANDO** que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

**CONSIDERANDO** que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;



**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico em Construção Naval, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Compatibiliza-se com os Técnicos Industriais em Construção Naval, conforme definição no CNCT - Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – 4ª edição – os Técnicos Industriais com denominação de Técnico em Estrutura Naval e Técnico Naval.

**Art. 2º.** Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Construção Naval se realizam nos seguintes campos de atuação:

I - Gerenciar, supervisionar, conduzir, dirigir, inspecionar, projetar, planejar e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;

III - Responsabilizar-se pela coordenação e supervisão da execução de serviços técnicos;

IV - Atuar na elaboração e execução de projetos compatíveis com sua formação.

**Art. 3º.** As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Construção Naval, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Coordenar o manuseio, o preparo e o armazenamento dos materiais e equipamentos;

II - Realizar ensaios, testes e montar componentes na fabricação e manutenção naval;

III - Desenvolver projetos de construção naval, dentro das suas atribuições;

IV - Controlar e inspecionar os processos de construção em plantas navais, bem como, produzir e interpretar desenhos de estruturas e peças para embarcações;

V - Apoiar a coordenação da construção de embarcações e estruturas hidroviárias;

VI - Executar manutenção de estruturas navais;



VII - Decidir quanto aos processos mais adequados à produção de materiais com qualidade, resistência e economia e participar dos programas de melhorias da qualidade;

VIII - Analisar e avaliar os aspectos técnicos, econômicos e sociais do processo produtivo na Construção Naval;

IX - Elaborar cronogramas e orçamentos, orientando, acompanhando e controlando as etapas da execução das instalações;

X - Testar a velocidade e a segurança das embarcações;

XI - Montar e organizar estaleiros;

XII - Aplicar normas, métodos, técnicas e procedimentos estabelecidos visando à qualidade, produtividade dos processos industriais, de segurança dos trabalhadores, meio ambiente e a alcançar maiores faixas de rendimento dos processos de fabricação;

XIII - Utilizar ferramentas, processos e técnicas para cortar, colar, lixar, conformar, dobrar, modelar a madeira, os compósitos plásticos, o aço e o alumínio;

XIV - Analisar interfaces das indústrias e estaleiros, propondo melhorias nos processos de fabricação, garantindo as melhorias contínuas dos processos;

XV - Realizar controle de estoques de materiais;

XVI - Controlar a qualidade estética, estrutural e de tempo de execução de uma obra;

XVII - Gerenciar e elaborar relatórios das atividades de construção naval;

XVIII - Utilizar ferramentas e softwares aplicados à área de construção naval;

XIX - Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho relacionadas à qualidade, segurança, meio ambiente e saúde;

XX - Elaborar manuais técnicos e de boas práticas;

XXI - Emitir laudos técnicos e fazer vistorias nas companhias de navegação dentro de suas atribuições técnicas;

XXII - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

**Art. 4º.** O Técnico Industrial em Construção Naval tem a prerrogativa de responsabilizar-se, tecnicamente, por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes às suas atribuições.



**Art. 5º.** Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

**Art. 6º.** Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

**Art. 7º.** Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado ao Técnico em Construção Naval o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

**Art. 8º.** Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

**Art. 9º.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA**  
Presidente do CFT